

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 69/2020 PMT

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM PNEUS (RECAUCHUTAGEM, RECAPAGEM, CONSENTO, BALANCEAMENTO E GEOMETRIA, MONTAGEM E DESMONTAGEM, SOCORRO, VULCANIZO E RODIZIO DE PNEUS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO

IMPUGNANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP

DECISÃO

I. DOS FATOS

Trata-se de impugnação intentada em 18/11/2020 por *INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP* aos termos do edital de Pregão presencial nº 69/2020, que objetiva a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM PNEUS (RECAUCHUTAGEM, RECAPAGEM, CONSENTO, BALANCEAMENTO E GEOMETRIA, MONTAGEM E DESMONTAGEM, SOCORRO, VULCANIZO E RODIZIO DE PNEUS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, publicado em 06/11/2020 com data de entrega dos envelopes e abertura das propostas agendada para 24/11/2020 às 09:00 horas.

Em suas razões, na síntese necessária, o impugnante alega vício no edital, limitando indevidamente a concorrência, eis que a forma escolhida para licitar – por lote e não por item – “afasta da disputa empresas que se dediquem à comercialização de um ou de outro, inviabilizando a competitividade no certame”. Diante de tais fatos, pede a suspensão e retificação dos termos do edital, de modo a ser adotado o critério menor preço por item.

É síntese do necessário.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva, eis que intentada em 18/11/2020 para certame com previsão de entrega dos envelopes em 24/11/2020, em observância ao prazo disposto no item 4.1 do Edital, motivo pelo qual a impugnação deve ser conhecida.

III. DO MÉRITO

Vistos e analisados os autos da impugnação apresentada, não há razão para qualquer retificação dos termos consignados no edital, estando hígido em sua legalidade, conforme fundamentos que seguem.

Em que pese o impugnante assevere suposto direcionamento e restrição competitiva da licitação, a escolha pela administração da licitação por lote não restringe a competitividade, ao contrário, está de acordo com a legislação e jurisprudência pátria.

Conforme justificativa anexa ao procedimento licitatório, a opção da modelação por lote se deu em estrita observância ao princípio da economicidade, de modo a garantir vantagem na contratação pela administração, tanto econômica como administrativa, senão vejamos:

Constitui objeto da presente solicitação, o registro de preço, para contratação de serviços em pneus (recauchutagem, recapagem, conserto, balanceamento e geometria, montagem e desmontagem, socorro, vulcanizo e rodizio de pneus) para atender as necessidades da administração direta e indireta do Município.

Os serviços apresentados têm características peculiares e, na maioria das vezes, um depende do outro, sendo a sua separação por itens isolados - já vista em processos licitatórios anteriores - de clara ineficiência e geradora de retrabalhos e prejuízos à administração pública.

Assim, o prejuízo com questões de tempo e economia, quando da necessidade de utilizar os serviços de forma concomitante com diferentes empresas, é visível neste caso, sendo primordial sua realização por lote, para que sejam devidamente prestados os serviços integrantes do lote, indissociáveis entre si tecnicamente.

Até porque, a licitação por lote aumenta a probabilidade de a administração pública firmar contrato mais vantajoso, aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala, bem como facilitar e otimizar a gestão do contrato e a execução dos próprios serviços licitados, que ocorrem de forma conjunta e concomitante.

Diante das peculiares circunstâncias do presente caso concreto, a licitação por itens isolados acarreta indesejáveis e irreparáveis riscos e prejuízos à administração pública, mostrando-se adequado e eficiente o agrupamento desses itens em lote, com elementos da mesma característica, de atuação conjunta e concomitante.

Portanto, não há que se falar em restrição da competitividade neste caso, eis que a escolha de licitação por lote permite a ampla participação, e se mostra mais vantajosa para a administração. Isto porque, conforme resta claro da justificativa acima colacionada, a opção da licitação por itens se mostraria extremamente prejudicial, uma vez que os produtos/serviços licitados são indissociáveis entre si tecnicamente, e por isto mesmo, um depende do outro, razão pela qual a opção por licitação na forma de itens isolados seria ineficiente, trazendo sérias complicações no que diz respeito à execução dos serviços.

Vale destacar o entendimento sufragado pelo Tribunal de Contas da União em sua obra intitulada “Licitações e contratos orientações e jurisprudência do TCU”, pg. 225 e 226¹:

“...De acordo com a Lei nº 8.666/1993, é obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado.

*Parcelamento é a divisão do objeto em partes menores e independentes. Cada parte, item, etapa ou parcela representa uma licitação isolada ou em separado. **Para isso, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.** É o caso, por exemplo, de uma construção que pode ser assim dividida: limpeza do terreno,*

¹ Disponível no endereço eletrônico:
http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC_CONTR/2057620.PDF

terraplenagem, fundações, instalações hidráulica e elétrica, alvenaria, acabamento, paisagismo.

Impõe-se o parcelamento, quando existir parcela de natureza específica que possa ser executada por empresas com especialidades próprias ou diversas e for viável técnica e economicamente. Deve em qualquer caso apresentar-se vantajoso para a Administração.

...

Parcelamento do objeto subordina-se especialmente aos princípios da economicidade e da ampliação da competitividade.

Deve o gestor atentar-se para que o parcelamento seja realizado somente em benefício da Administração. Divisão do objeto que não observe economia de escala poderá produzir efeito contrário, ou seja, aumento de preços. É permitida cotação de quantidade inferior à demandada no ato convocatório.”.

Veja-se que o TCU afirma que é obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, e que tal parcelamento poderá se dar em itens, **lotes** ou etapas. Portanto, a opção da licitação por lote é meio legítimo de parcelamento da licitação, estando devidamente justificada sua conveniência pela Administração, não havendo que se falar em ilegalidade neste caso. Insta salientar que o próprio TCU relativiza a necessidade de parcelamento da licitação, asseverando que se tal medida apresentar prejuízos para Administração, não deve ser realizada; no entanto, como já foi dito, sequer é este o caso em tela, no qual está-se parcelando o objeto da licitação, ao se adotar a modulação em lotes, não estando em desacordo com os artigos 15, inciso IV e 23 §1º da Lei nº 8666/93, estando autorizado pelo TCU, conforme excerto acima.

Ainda sobre a legalidade da licitação por lotes, a jurisprudência assim se manifesta:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTÃO DOCUMENTAL E DIREITO DIGITAL. CONTRATAÇÃO POR PREGÃO. POSSIBILIDADE. LICITAÇÃO EM LOTES. DEVIDA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LEGALIDADE. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. (...). 2.

Em nome da competitividade e concorrência, a regra expressa no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é a licitação em lotes, devendo o objeto ser fracionado em tantos lotes quantos forem possíveis. 3. O pregão eletrônico nº 14/2012, aqui analisado, visa contratar serviços especializados em gestão documental e direito digital, dois serviços que apesar de terem o mesmo fim são diversos e não só podem como devem ser licitados separadamente. [...]." (Grifei e sublinhei - TJPE - Agravo de Instrumento n. 2902669 PE, Rel. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto).

Importa registrar que até mesmo a licitação por lote único é autorizada pela jurisprudência, se assim se mostrar mais vantajosa para a Administração, não havendo que se falar em restrição da competitividade pela adoção da modalidade em lotes, que se trata de medida mais ampla. Senão vejamos:

Deixo anotado, de início, que a concentração do objeto licitatório em um único lote, (ou seja, mais restritivo ainda), por si só, não ofende o princípio da competitividade, ao menos em grau suficiente para expungir exigência dessa espécie. Isso porque, em primeiro plano, verifica-se a colisão deste princípio com outro, de maior envergadura, qual seja, o da supremacia do interesse público.

Com efeito, se em homenagem ao interesse público fosse recomendável que uma única empresa arrebanhasse o serviço integralmente, não seria a hipótese de reconhecer-se a sobreposição do princípio da ampla competitividade. Nesse caso, a exemplo do que preleciona Paulo Bonavides, com amparo na doutrina de Robert Alexy, estaria angularizada uma colisão de princípios onde, não obstante fosse factível a aplicação de ambos (e assim ocorreria, pois um não anula o outro), o princípio da competitividade, de menor compleição, cederia espaço ao primado do interesse público. Tratando-se de princípios que gravitam em planos diferentes, a discussão, no plano da abstração, resolver-se-ia com a preponderância daquele princípio de maior valor (Curso de Direito Constitucional, Malheiros, 2008, 279 e

segs.). (*TJSC, Apelação Cível n. 2007.050290-7, de Itaiópolis, rel. Ricardo Roesler, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-10-2008*).

O TCU assim já se posicionou:

Nesse sentido, esta Corte já se manifestou no sentido de que, no caso específico, a licitação por lote único seria a mais eficiente à administração.

Assim, nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, temos entendimento desta Corte de Contas de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto.

Logo, foi comprovado e devidamente justificado nos autos a escolha por lote único, baseada na viabilidade técnica e econômica de Furnas.

11.4. Ademais, os precedentes citados pela recorrente não a socorrem, pois não há impedimento a se licitar em lote único eventuais serviços demandados pela Administração Pública, desde que, conforme dito, devidamente comprovados a inviabilidade técnica ou econômica, justamente o que restou comprovado nos citados julgados.

(TCU, Acórdão nº 2278/2020 – Plenário – Julgado em 26/08/2020)

Portanto, porque comprovado que a adoção do método de julgamento ora impugnado é o que melhor atende as necessidades do município, tanto do ponto de vista econômico quanto administrativo, em estrita observância, portanto, aos preceitos legais que regem o processo licitatório, qual seja da economicidade e eficiência, a impugnação deve ser julgada improcedente, mantido o Edital de Pregão Presencial nº 69/2020 em todos os seus termos.

IV. DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto e atendendo aos princípios que regem as licitações públicas, DECIDE-SE PELO CONHECIMENTO da impugnação, eis que tempestiva, INDEFERINDO-SE, no mérito, os pedidos formulados, MANTENDO NA ÍNTegra TODOS OS ITENS DO EDITAL 69/2020.

Dê-se ciência à Impugnante e publicidade da presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades (publicidade e outras) determinadas em lei.

Timbó, 19 de novembro de 2020.

MARIA ANGÉLICA FAGGIANI
SECRETÁRIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO